



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 28 / 02 / 2002
Rubrica

Processo : 10425.000095/97-21

Acórdão : 203-07.395

Recurso : 110.671

Sessão : 20 de junho de 2001

Recorrente : CONFECÇÕES MARINHO LTDA.

Recorrida : DRJ em Recife - PE

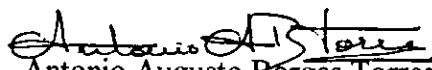
PIS – ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Não é o Conselho de Contribuintes competente para apreciá-la. **PRAZO DECADENCIAL** – Começa a fluir do exercício seguinte àquele em que foi extinto o direito potestativo da administração rever e homologar o lançamento. **BASE DE CÁLCULO – FATURAMENTO DE SEIS MESES ANTERIORES** - O PIS tem como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, conforme dispõe o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CONFECÇÕES MARINHO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **1) por unanimidade de votos: a) preliminarmente, em rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, e b) quanto ao mérito, em dar provimento ao recurso, no que diz respeito à semestralidade; e 2) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, quanto à decadência.** Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
cl/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10425.000095/97-21

Acórdão : 203-07.395

Recurso : 110.671

Recorrente : CONFECÇÕES MARINHO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 127/130) interposto contra Decisão de Primeira Instância (fls. 113/116), que julgou procedente o lançamento de fls. 01/69, que exigiu a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, não recolhida nos período de Janeiro de 1991 a janeiro de 1995.

A empresa impugnou a autuação alegando que:

- 1) interpôs ação judicial no sentido de recolher o tributo nos moldes da Lei Complementar nº 07/70;
- 2) os juros de mora e a correção monetária estão fora da realidade nacional;
- 3) a autuação foi feita com base na receita bruta operacional do próprio mês, quando deveria ter sido realizada com base no faturamento (excluindo-se os resultados operacionais) do sexto mês anterior, como prevê o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70.

A decisão recorrida considerou improcedentes as alegações quanto aos itens 1 e 2, por haver a autuada já calculado a contribuição com base na Lei Complementar nº 07/70 e por ser o argumento referente aos juros e correção monetária exclusivamente econômico-financeiro.

No que tange ao terceiro argumento da defesa, o julgador monocrático alegou que leis posteriores à Lei Complementar nº 07/70 alteraram o prazo de seis meses após a ocorrência do fato gerador.

Inconformada a empresa apresenta recurso voluntário para alegar:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10425.000095/97-21
Acórdão : 203-07.395
Recurso : 110.671

1) prescrição quinquenal não observada pelo autuante, vez que não foi observado o disposto na Lei Complementar, motivo pelo qual se insurge contra a cobrança do período anterior a fevereiro de 1993; e

2) ser a multa aplicada confiscatória, fato não permitido pela CF de 1988.

É o relatório.

Uma assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha decorativa curva abaixo do nome.



Processo : 10425.000095/97-21
Acórdão : 203-07.395
Recurso : 110.671

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

No que se refere à alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada, não tem o Conselho de Contribuintes competência para apreciá-la, o que só o Poder Judiciário pode fazer.

Na parte em que a recorrente alega a prescrição para a cobrança do PIS, razão assista à Fazenda, não pelos motivos alegados, mas em face do entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"... o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário não tem início com a ocorrência do fato gerador, mas, sim, depois de cinco anos contados do exercício seguinte àquele em que foi extinto o direito potestativo da administração de rever e homologar o lançamento." (RESP 198.631-SP, STJ, 2ª Turma, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 22.05.2000, pág. 100).

A questão central do processo reside na interpretação que deve ser dada ao artigo 6º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70.

"Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea "b" do artigo 3º será processada normalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."

O artigo 3º referido já havia definido que uma das parcelas que constituiria o Fundo teria como base o faturamento.

Desta forma, a base de cálculo da contribuição devida em julho seria o faturamento de janeiro, ou seja, a contribuição do mês, no caso julho, se baseia no faturamento de seis meses antes, no exemplo, janeiro.



Processo : 10425.000095/97-21
Acórdão : 203-07.395
Recurso : 110.671

“O preceito nada tem a ver com prazo de recolhimento, mas com base de cálculo, que constitui o aspecto fundamental da estrutura do tipo tributário, por conter a dimensão da obrigação pecuniária, tendo a finalidade de quantificar a imposição fiscal.” (Contribuições Sociais no Sistema Tributário, José Eduardo Soares de Melo, 3ª edição, Malheiros Editores, 09/2000, pag. 189)

Os Senhores Ministros da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, também, têm a mesma interpretação:

“3 – A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela L.C. 07/70, art. 6º, parágrafo único (“A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente.”) permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado “o faturamento do mês anterior” (art. 2º) – (RESP 240.938/RS, DJ 15/05/2000, Relator Min. José Delgado)

Idêntica decisão foi proferida no RESP 249.645/RS:

“1 – A 1ª Turma, desta corte, por meio do Recurso Especial nº 240.938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 120/05/2000, reconheceu que, sob o regime da L.C. 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.”

O próprio Conselho de Contribuintes tem entendido desta forma, como pode ver-se nos acórdãos seguintes:

1 – “PIS – BASE DE CÁLCULO – FATURAMENTO DE SEIS MESES ANTERIORES – A base de cálculo da contribuição ao PIS, eleita pela LC nº 07/70, art. 6º, parágrafo único (“A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente”), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerada “o faturamento do mês anterior”. Recurso provido. A Ac. Nº 201-73.912, 2ª C.C., 1ª Câmara, Relator Antonio Mário de Abreu Pinto)

2 – “PIS – BASE DE CÁLCULO – O PIS tem como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, conforme dispõe o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10425.000095/97-21
Acórdão : 203-07.395
Recurso : 110.671

art. 6º e parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70. Recurso provido. (Ac. nº 201-71.2330, 2º C.C., 1ª Câmara, Relator Expedito Terceiro Jorge Filho)

A Procuradoria da Fazenda Nacional já havia aclarado a questão ao decidir no Parecer nº 1.185/95, que:

"14 – Em suma: o sistema de cálculo do PIS consagrado na Lei Complementar nº 07/70 encontra-se plenamente em vigor e a Administração está obrigada a exigir a contribuição nos termos desse diploma."

Somente dois anos após, pelo Parecer nº 438/98, veio a Procuradoria a mudar de opinião.

De qualquer sorte, de acordo com a orientação da Procuradoria da Fazenda Nacional, e, em respeito ao disposto nos artigos 144 e 146 do Código Tributário Nacional, na forma dos julgados citados, entendo que até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, vigora a norma do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001

ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES